

Samuel Sales Fonteles

# REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

Teoria geral • Habeas corpus • Mandado de segurança individual e coletivo • Mandado de injunção • Habeas data • Ação popular

5<sup>a</sup> | revista  
edição | atualizada  
ampliada

2023

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# CAPÍTULO I

## TEORIA GERAL DOS REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

SUMÁRIO • 1. Introdução: o que são remédios constitucionais?; 2. Aspectos introdutórios acerca dos *writs*; 2.1. Noções de direito líquido e certo; 2.2. Prioridade na tramitação; 2.3. Noções de tutela coletiva; 2.4. Noções de tutela provisória.

### 1. INTRODUÇÃO: O QUE SÃO REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS?

Muito se ouve e muito se lê sobre direitos e garantias fundamentais, mas poucos atentam para o fato de que direitos não se confundem com as garantias.

De nada adiantaria a um documento constitucional proclamar direitos sem afixá-los por meio de garantias, disso dependendo a própria força normativa da Constituição. Nas palavras de Alfredo Buzaid, “*conferir garantias constitucionais significa prover os direitos de remédios que correspondem à sua grandeza, à sua dignidade e à sua importância*” (1961, p. 193). Atento a isso, o constituinte muniu os direitos de uma correlata proteção instrumental, embora nem sempre pareça nítida essa correlação.

Para diferenciar os direitos fundamentais das garantias fundamentais, é útil fazer uso do raciocínio estabelecido por Ruy Barbosa. **Enquanto os direitos são albergados em dispositivos declaratórios ou enunciativos, as garantias estão plasmadas em normas de cunho assecuratório ou instrumental.** Isso porque as garantias estão a serviço dos direitos, isto é, são instrumentos de que se vale o impetrante para assegurar esses direitos.

Por exemplo, uma coisa é o direito constitucional de locomoção (art. 5º, XV). Outra é a garantia que o tutela: o *habeas corpus* (art. 5º, LXVIII). Ambos não se confundem. Semelhantemente, o direito à obtenção de uma informação pessoal (art. 5º, XXXIII) é assegurado pela garantia correlata do

*habeas data* (art. 5º, LXXII). Portanto, apesar de haver uma conexão entre eles, os direitos se distinguem das garantias. A diferenciação, contudo, não deve ser levada ao extremo. **Por vezes, a mesma norma constitucional alberga um direito e uma garantia.**

Aprofundando o tema, não se pode olvidar que o direito de impetrar mandado de segurança, mandado de injunção, *habeas data*, *habeas corpus* ou de propor ação popular **traduz o exercício do direito constitucional de ação** (art. 5º, XXXV). Assim, se é certo que o *habeas corpus*, considerado em si mesmo, é uma garantia, também é certo que o ato de impetrá-lo traduz o exercício de um direito (direito de ação). Com isso, conclui-se que, a rigor, **as garantias fundamentais não deixam de ser direitos que protegem direitos.**

Nesse primeiro momento, então, convém asseverar que **todos os chamados remédios constitucionais são espécies do gênero garantias fundamentais, na medida em que buscam amparar direitos fundamentais.** Assim, todo remédio constitucional é garantia fundamental, mas não vale a recíproca. Note-se que não é qualquer direito que encontra amparo nos remédios constitucionais, mas apenas os direitos mais caros da civilização, quais sejam, aqueles qualificados como fundamentais.

► **Que características atribuem a um instituto o timbre de remédio constitucional?**

Primeiro, **os remédios devem possuir natureza jurídica de ação judicial e não de recurso, tampouco de incidente processual ou de direito de petição.** Com isso, já se pode dizer que a reclamação constitucional não se qualifica como um remédio constitucional, porquanto revela natureza jurídica de petição, vale dizer, de um pleito administrativo. Na visão do **Supremo Tribunal Federal**, *“A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal”* (ADI 2212/CE). Após o CPC/2015, é bem verdade, este entendimento está sendo rediscutido. A Segunda Seção do STJ, por exemplo, tem entendido que o instituto da reclamação possui natureza de ação constitucional, embora se saiba que essa admissão se deu para reconhecer a aplicação do princípio geral da sucumbência e a consequente condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios (EDcl na RCL 35958/CE, DJe 01/07/2019). O recurso extraordinário, o recurso especial e os recursos ordinários, pela mesma razão, não são remédios

constitucionais, dada a natureza recursal destas espécies. **Somente as ações judiciais admitem a etiqueta de remédios constitucionais.**

Apesar disso, não é qualquer ação judicial que pode ser considerada como tal. **Impõe-se que a ação judicial esteja positivada na Lei Maior.** E é mais seguro que seja assim, pois, como adverte Alfredo Buzaid, “*qualquer outra espécie de proteção conferida por lei ordinária poderia desaparecer ou ser diminuída ao fluxo das deliberações do Congresso, sujeito às vicissitudes das maiorias eventuais*” (1961, p. 193). De fato, se as garantias não possuíssem envergadura constitucional, gravadas em cláusulas de pedra, certamente estariam sujeitas ao talante dos congressistas.

Contudo, veremos que isso ainda não é o bastante. Estar uma ação judicial prevista na Carta Magna é necessário, mas não é suficiente. Não é correto afirmar que toda ação constitucional pode ser tida como um remédio constitucional, afinal, há diversas ações judiciais que, mesmo previstas na Constituição, não são timbradas com o rótulo de remédios constitucionais. A ação direta de inconstitucionalidade (ADI), a ação declaratória de constitucionalidade (ADC), a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), dentre outras, estão alocadas no texto constitucional e nem por isso são remédios constitucionais. É preciso mais do que a mera previsão na Constituição para qualificar-se como um remédio.

E o que mais é necessário?

Para ganhar o *status* de um remédio constitucional, a ação judicial deve estar prevista na Carta Magna e **proteger direitos fundamentais**. É isto que distingue as ações constitucionais em geral dos remédios constitucionais.

À luz das considerações tecidas linhas acima, é possível conceituar os remédios constitucionais. **Reputa-se remédio constitucional a ação judicial, sediada no texto constitucional, que tutela direitos individuais ou coletivos.** Este é o critério mínimo. Se a ação protege ainda mais do que isto, tanto melhor. Como veremos, em se tratando de mandado de injunção, o objeto é ainda mais amplo.

Disso resulta que há três requisitos para delinear um instituto como *writ* ou remédio constitucional:

- Natureza jurídica de ação judicial;
- Previsão no texto constitucional;
- Salvaguarda de direitos individuais ou coletivos.

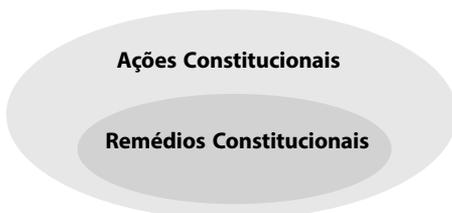
É precisamente o cúmulo dos requisitos acima que convola uma humilde ação judicial em uma garantia fundamental protetora de direitos civis, inamovível por obra do constituinte reformador.

► **Cumpre indagar: quais ações constitucionais são consideradas como remédios constitucionais propriamente ditos?**

**São elas: o mandado de segurança, o mandado de injunção, o habeas data, o habeas corpus e a ação popular**, lembrando que parte considerável da doutrina também elenca nesse rol a ação civil pública e o direito de petição (art. 5º, XXXIV). Juntas, essas ações compõem o que a doutrina denomina de **tutela constitucional das liberdades ou ações constitucionais das liberdades públicas**.

Embora isso não seja unânime, não há como considerar o direito de petição como um remédio constitucional. Primeiro, porque, como o próprio nome induz (“direito de petição”), o instituto mais se aproxima de um direito e não de uma garantia. Ademais, ainda que se considere o direito de petição como um instrumento de defesa de direitos, estes direitos não seriam necessariamente direitos fundamentais. A Constituição bem o esclarece, no art. 5º, XXXIX, quando prescreve que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos *em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*. O texto revela que o direito de postular, isto é, de pedir, destina-se à proteção de direitos em geral. Por fim, o direito de petição não é exercido por meio de ação judicial, mas de um requerimento informal do postulante. Ora, o regime jurídico de uma categoria deve reunir institutos com afinidades, características similares e marcas em comum. Percebe-se que o direito de petição se distancia sobremodo do regime aplicável aos remédios constitucionais, razão pela qual não acataremos a doutrina que o inclui como tal.

Ressalte-se que algumas monografias possuem um campo de estudo mais amplo, posto que intituladas de “Ações Constitucionais”, gênero que abraça todas as ações de índole constitucional, inclusive, os remédios. É importante vislumbrar essa relação de gênero e espécie, a saber:



Este é o objeto desta obra, devidamente delimitado de agora em diante. Ao contrário de outros trabalhos com o mesmo propósito, o *habeas corpus* não será esquecido.

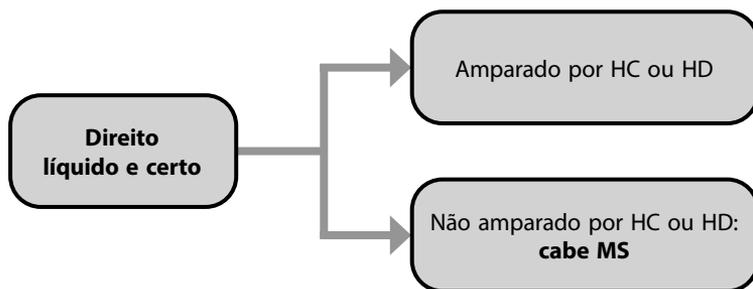
Quanto à terminologia, a expressão *remédio* é empregada porque essas ações objetivam sanar males. O verbo pertinente é **impetrar**, salvo quando se cuida de ação popular, quando poderá ser utilizado o verbo *propor*, *ajuizar* ou até mesmo *intentar*. Reserva-se o verbo *interpor* para as espécies recursais, o que não é o caso.

## 2. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS ACERCA DOS WRITS

### 2.1. Noções de direito líquido e certo

Consoante a dicção do art. 5º, LXIX, CF/88, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*” (...).”. A interpretação *a contrario sensu* do dispositivo permite concluir duas coisas:

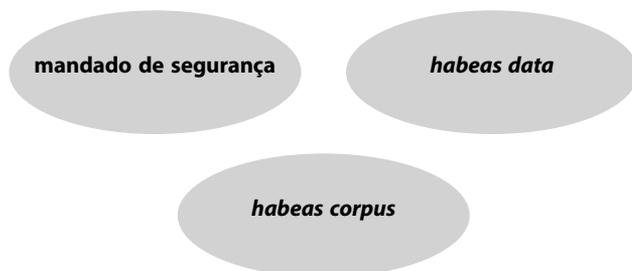
**I – Não apenas o mandado de segurança, mas também o *habeas corpus* e o *habeas data* tutelam o direito líquido e certo.**



**II – As hipóteses de cabimento do mandado de segurança, do *habeas data* e do *habeas corpus* são excludentes entre si.**

Assim como a luz repele a escuridão, quando se trata de mandado de segurança, *habeas corpus* ou *habeas data*, uma ação repele a outra. Dito de outra forma, elas não podem coexistir. Na Lógica, pode-se dizer que são elementos *mutuamente exclusivos*. Com essa simples informação,

percebe-se o erro de afirmações tão comuns e rotineiras como “... no caso em apreço, a ação pertinente é o mandado de segurança, mas também será cabível o *habeas data*”. Absolutamente. Se for cabível um, necessariamente não poderá ser impetrado o outro. Graficamente, **não há uma zona de intercessão entre o objeto das referidas ações constitucionais:**



Por conseguinte, podemos dizer que o mandado de segurança, o *habeas corpus* e o *habeas data* são como água é óleo: não se misturam. **O mesmo não pode ser dito em relação ao objeto da ação popular e da ação civil pública**, conforme será estudado no momento oportuno.

## 2.2. Prioridade na tramitação

Considerando a magnitude do que se busca proteger, a legislação atribuiu prioridade de tramitação ao *habeas corpus*, mandado de segurança e *habeas data*. Com espeque no art. 20 da Lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/09), “*Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas corpus*”. Igualmente, o art. 19 da Lei do Habeas Data (Lei n.º 9.507/97) preceitua que “*Os processos de habeas data terão prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto habeas-corpus e mandado de segurança. Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator*”. Com efeito, a partir da conjugação dos dispositivos acima, é possível compreender a ordem cronológica de prioridades para julgamento da forma seguinte:

Prioridade de julgamento
1º - <i>habeas corpus</i> (art. 20 da Lei n.º 12016/09);
2º - mandado de segurança (art. 20 da Lei n.º 12016/09);
3º - <i>habeas data</i> (art. 19 da Lei n.º 9.507/97).

Também a ação popular foi presenteada com uma disposição normativa que lhe assegure a celeridade de julgamento. Consoante reza o art. 7º, parágrafo único, Lei n.º 4.717/65, “O proferimento da sentença além do prazo estabelecido privará o juiz da inclusão em lista de merecimento para promoção, durante 2 (dois) anos, e acarretará a perda, para efeito de promoção por antigüidade, de tantos dias quantos forem os do retardamento, salvo motivo justo, declinado nos autos e comprovado perante o órgão disciplinar competente”.

Inferese que **o ordenamento jurídico brasileiro entendeu de conferir celeridade no julgamento dos writs**, em razão do valioso objeto que buscam tutelar: as liberdades públicas em sentido *lato*.

### 2.3. Noções de tutela coletiva

Como vimos, os remédios constitucionais permitem a veladura dos direitos fundamentais individuais, **mas também dos direitos fundamentais coletivos**. Por exemplo, veremos que a lei foi expressa ao asseverar que o mandado de segurança coletivo é instrumento idôneo para resguardar direitos individuais homogêneos e coletivos. A ação popular, por excelência, é instrumento apto a resguardar os direitos difusos. Daí a importância de, neste primeiro capítulo, em linhas gerais, assimilar noções de tutela coletiva.

Na lição de Renato Alessi, interesse público primário é o interesse de toda a coletividade, ao passo que interesse público secundário é o que interessa à Fazenda Pública. Porém, determinados direitos, embora transcendam o indivíduo considerado em si mesmo, não chegam a configurar um interesse público (primário ou secundário). São mais do que direitos individuais e menos do que interesses de toda uma sociedade ou da Fazenda Pública. Denominamos essa categoria intermediária de **direitos transindividuais ou metaindividuais**, gênero que compreende os direitos difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos. Trata-se de uma classificação empregada pelo Código de Defesa do Consumidor, que buscou agrupar cada categoria pautando-se essencialmente na **divisibilidade** do direito, na sua **origem** e na **determinabilidade** do titular: Eis o teor da norma:

Art. 81. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum

Nos **direitos difusos**, os titulares são indeterminados (e *indetermináveis*), compartilham a mesma situação de fato e o direito não pode ser fracionado entre eles (art. 81, parágrafo único, I, CDC). Tomemos como exemplo uma publicidade abusiva veiculada na televisão. Quem assistiu à publicidade? Impossível precisar com exatidão (*indeterminabilidade do titular*). Se a emissora for proibida de veicular a publicidade, tal resultado beneficiará a todos os consumidores indistintamente, não sendo possível cindir esse objeto (*indivisibilidade do direito*). O mesmo vale para um dano ambiental. Quem é titular do meio ambiente ecologicamente equilibrado? Todos os seres humanos, sendo impossível identificar todas as vítimas de um dano ambiental (*indeterminabilidade do titular*). Na eventualidade de uma decisão judicial determinar que um rio contaminado por metais pesados deve ser purificado, o julgado não beneficia um e prejudica outros, pelo contrário, reverte-se em prol da humanidade de maneira *uniforme* (*indivisibilidade do direito*). O que liga todas essas pessoas? Circunstâncias de fato, não havendo nenhuma relação jurídica entre elas. Aliás, o usual é que esses indivíduos sequer conheçam a existência dos demais que experimentaram o mesmo dano.

Nos **direitos coletivos** (*stricto sensu*), os titulares são determináveis, estão ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base e o direito também não pode ser fracionado entre eles (art. 81, parágrafo único, II, CDC). Em princípio, não se sabe quem foi atingido quando um direito coletivo é aviltado, mas é perfeitamente possível descobrir isso, pois há um vínculo entre eles ou entre eles e a parte adversa que gerou o dano. Exemplifica-se com o reajuste abusivo de mensalidades escolares. O contrato é entabulado entre alunos e a escola (*relação jurídica base*), de modo que há um grupo identificável de titulares do direito coletivo a um reajuste lícito. Neste caso, a sentença que pronuncia a nulidade da cláusula será uniforme para todos os membros da categoria, grupo ou classe (*indivisibilidade do direito*). Na prática forense, os direitos coletivos costumam ser vindicados em juízo por sindicatos e associações.

Nos **direitos individuais homogêneos**, os titulares são determináveis, vítimas de uma lesão de origem comum, sendo possível fracionar entre

eles esse direito. São também chamados de **acidentalmente coletivos**, pois, na realidade, *são diretos individuais que recebem uma tutela coletiva*. Como diria um saudoso e competente Ministro, que misteriosamente nos deixou, nos direitos individuais homogêneos, tem-se uma *tutela coletiva de direitos, não uma tutela de direitos coletivos* (ZAVASCKI, 2014, p. 33). O exemplo mais pedagógico é o da compra de pílulas anticoncepcionais de farinha, que escandalizou a sociedade brasileira há alguns anos e frustrou os direitos reprodutivos de muitas pessoas. Ora, cada consumidor subtraído do seu livre planejamento familiar é individualmente lesado, o que permite quantificar o direito em questão (*divisibilidade do direito*). Ademais, a identificação de cada qual também se mostra possível (*determinabilidade dos titulares*).

Valendo-se de uma tabela elaborada por Hugo Nigro Mazzilli (2017, p. 29), podemos estabelecer as distinções essenciais entre os direitos transindividuais, metaindividuais ou coletivos *lato sensu*:

INTERESSES	GRUPO	OBJETO	ORIGEM
Difusos	<i>indeterminável</i>	Indivisível	situação de fato
Coletivos	Determinável	Indivisível	<i>relação jurídica</i>
Individuais homogêneos	Determinável	<i>Divisível</i>	origem comum

Com isso, as portas para a compreensão do mandado de segurança coletivo, do mandado de injunção coletivo e da ação popular foram abertas. **Tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência que não se admite o *habeas data* coletivo.** No que concerne ao *habeas corpus* coletivo, o tema é enfrentado no capítulo seguinte.

## 2.4. Noções de tutela provisória

Sabe-se que uma decisão judicial, por exemplo, em mandado de segurança ou *habeas corpus*, pode ser concedida *liminarmente*. Porém, antes de estudar esses aspectos, convém lembrar ao leitor a sistematização trazida pelo Código de Processo Civil de 2015. Didaticamente, é desaconselhável iniciar o estudo do tema quando não se tem o domínio do *atual desenho das tutelas provisórias*.

Hoje, temos um gênero intitulado **tutela provisória**, cujos fundamentos são a urgência ou a evidência. Logo, toda tutela de urgência é uma tutela provisória. Do mesmo modo, toda tutela de evidência também é uma

# CAPÍTULO III

## MANDADO DE SEGURANÇA

**SUMÁRIO** • 1. Noções gerais; 2. Aspectos históricos; 3. Conceito e natureza jurídica; 4. Objeto; 5. Proibições infraconstitucionais ao cabimento do mandado de segurança; 5.1. Atos de gestão comercial; 5.2. Ato contra o qual caiba recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, independentemente de caução; 5.3. Decisão judicial contra a qual caiba recurso dotado de efeito suspensivo; 5.4. Decisão judicial transitada em julgado; 5.5. Lei em tese; 5.6. Atos disciplinares; 6. Liminar; 7. Suspensão da segurança; 8. Prazo; 8.1. Prazo decadencial nos mandados de segurança preventivos; 8.2. Prazo decadencial nos mandados de segurança contra omissões; 8.3. Mandado de segurança contra atos de trato sucessivo; 8.4. Mandado de segurança contra norma editalícia; 9. Partes; 9.1. Teoria da Encampação; 10. Competência; 10.1. Originárias; 10.2. Recursais; 11. Procedimento.

**LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;**

### 1. NOÇÕES GERAIS

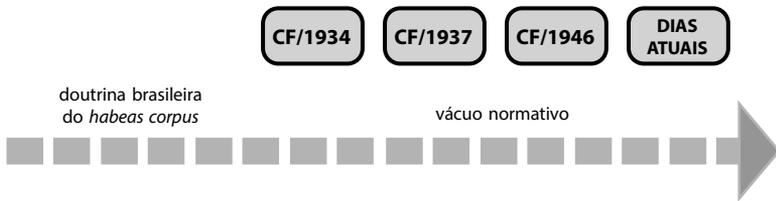
Imaginemos que uma determinada vítima, para repelir seu agressor, tenha duas armas à sua disposição. Uma delas, extremamente precisa, eficaz e capaz de afastar o perigo com apenas um tiro. Apesar disso, só está municiada com uma única bala, o que diminui sobremodo as chances de defesa. A outra arma, bem menos eficaz que a anterior, exige 3 tiros para afastar o agressor, mas, em contrapartida, está carregada com inúmeras balas. Qual escolher para fazer cessar a violência? Cada uma apresenta vantagens e desvantagens. A primeira oferece um enorme risco, pois só haveria uma chance para sanar o mal. Por outro lado, desde que se acerte o tiro, o problema é solucionado rapidamente. **Assim é o mandado de segurança: extremamente eficaz na tutela do direito que busca amparar, porém, ferramenta de um tiro só, pois, na falta de qualquer**

**documento, o processo será extinto pela impossibilidade de futura complementação. A eleição dessa via é um risco assumido pelo imponente.** Na metáfora acima, a arma menos eficiente por ser representada pela ação ordinária.

## 2. ASPECTOS HISTÓRICOS

A criação do mandado de segurança é fruto de uma nítida inspiração nos *writs* do direito inglês, mas principalmente no **juízo de amparo** mexicano.

**Historicamente, a primeira Constituição a positivar o mandado de segurança é a de 1934.** Antes deste marco, a missão do mandado de segurança vinha sendo cumprida pelo *habeas corpus*, com a peculiar feição que se lhe atribuiu pela doutrina brasileira. É interessante perceber que a Constituição de 1937, cuja paternidade é imputada a Francisco Campos, não o mencionou. Depois dela, todas as Constituições vindouras mencionaram o mandado de segurança, a partir da Carta de 1946.



De início, o diploma de regência do mandado de segurança foi a Lei n.º 1.533/51, pelo menos, de forma preponderante. É certo que havia outras normas que tratavam do instituto. **Hoje, toda a normatividade do mandado de segurança foi consolidada na Lei n.º 12.016/09, que revogou as demais.**

## 3. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Como se percebe, a Constituição Federal não conceituou o mandado de segurança, limitando-se a indicar as hipóteses de cabimento. Lamentavelmente, muitos manuais de Direito Constitucional parecem confundir **o que é** mandado de segurança e **quando será cabível** mandado de segurança. Nesta obra, optamos por apresentar a matéria esclarecendo primeiramente o que se entende por mandado de segurança.

**A natureza jurídica do mandado de segurança é de ação judicial.** Esta não é uma ação qualquer, pois foi qualificada como uma **garantia fundamental**. Uma das obras mais completas sobre o tema é aquela

elaborada por Hely Lopes Meirelles e que vem sendo atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes. Não é por acaso que buscamos extrair desse clássico o seguinte conceito (2013, pp. 27-29):

Mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade reconhecida por lei para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Trata-se, portanto, de um remédio constitucional ou, na expressão do direito anglo-saxônico, de um *writ*. O mandado de segurança deve ser concebido como uma **ação civil de rito sumário especial**. Não se ignora, com isso, a possibilidade de mandado de segurança em matéria criminal, situação que não retira a sua índole civil (STF – HC 85.278/SP).

Convém exemplificar.

#### ▶ ESTUDO DE CASO!

Admitamos o seguinte caso hipotético. Fulano é moto-taxista em um dado Município, devidamente credenciado por meio de uma permissão de n.º “X”. Visando a dar continuidade ao exercício da sua atividade profissional, ele solicita a renovação da sua permissão, apresentando um requerimento administrativo. O ato de renovação da permissão é indeferido pelo Corregedor da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito, motivado pelo fato de que o postulante estaria sendo acusado, em uma ação penal, pelo crime de tráfico de drogas. Mediante um parecer exarado pelo Corregedor, Fulano é impedido de continuar trabalhando como moto-taxista, apesar de, sequer, ter havido instrução na referida ação penal. No parecer, uma lista com alguns crimes é apresentada, indicando que nenhum dos pretensos permissionários pode ser acusado por esses delitos específicos, não havendo problema se a acusação recair sobre infrações penais não explicitadas nesse rol. O caso narrado, rico em detalhes, permite ao leitor apreciar cada elemento que circunda o cabimento do mandado de segurança: o impetrante (Fulano), a autoridade coatora (Corregedor), o ato ilegal e abusivo (parecer), o direito líquido e certo violado (direito à liberdade profissional e à presunção de inocência). A chave para o deslinde do problema é: embora não se trate de liberdade de locomoção e nem de obtenção de informações, afigura-se possível demonstrar o direito alegado mediante prova pré-constituída. Logo, cabível será o mandado de segurança. Em tese, uma liminar poderia ser obtida para assegurar a continuidade dos trabalhos do impetrante.

## 4. OBJETO

O objeto do mandado de segurança é a proteção de um direito líquido e certo, aviltado por uma ilegalidade ou abusividade cometida por uma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica nas atribuições do Poder Público. Facilitando o raciocínio, podemos enxugar a assertiva afirmando que o direito líquido e certo é lesionado por uma ilegalidade advinda de uma autoridade coatora. Isso porque toda abusividade, por definição, é uma ilegalidade. Ademais, exige-se que esse direito líquido e certo não seja protegido por *habeas corpus* ou por *habeas data*. O raciocínio é **residual**. Em termos mais claros, significa que o direito líquido e certo não pode ser de locomoção, tampouco de obtenção ou retificação de informações *personais*. Portanto, está correto afirmar que o direito líquido e certo também pode ser tutelado por *habeas corpus* ou *habeas data*. Se isso ocorrer, não caberá mandado de segurança, cujo objeto é subsidiário.

### 4.1. O que se entende por direito líquido e certo?

Uma boa maneira de **iniciar** a compreensão de direito líquido e certo é a partir do conceito fornecido por José Cretella Júnior: “Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações; que é, de si mesmo, concludente e inconcusso” (1989, p. 30). A definição é útil e pode ser utilizada como uma maneira de introduzir o tema. Hely Lopes Meirelles, de maneira similar, conceitua: “Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração” (2013, p. 37).

A crítica aos conceitos de Cretella Júnior e Hely Lopes Meirelles é que ambos cometem o pecado da **subjetividade**. Afirmer que o direito líquido e certo “não desperta dúvidas” ou que “se apresenta manifesto na sua existência” não esclarece muito ao leitor neófito, vale dizer, elucida muito pouco ao marinheiro de primeira viagem. A imprecisão acaba gerando insegurança. Essa é crítica feita por Alfredo Buzaid (1961, p. 223):

... para defini-lo, não basta dizer que se trata de direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, apurável de plano, sem devido exame nem laboriosas cogitações. Este conceito está repassado de acentuado subjetivismo, pois o que para um pode ser evidente e translúcido, para outra será duvidoso e controvertido. O que, a nosso ver, esclarece o conceito de direito líquido e certo é a idéia de sua *incontestabilidade*, isto é, uma afirmação jurídica que não pode ser séria e validamente impugnada pelo poder público, que praticou um ato ilegal ou de abuso do poder.